



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 28/10/2014

ITENS 08 e 10

08 TC-043169/026/12

Convenente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Sergio de Oliveira Alves, Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretores Presidentes), Antonio Carlos da Silva (Diretor de Planejamento), João Abukater Neto (Diretor Técnico), Paulo Sérgio Mendonça Cruz (Chefe de Gabinete) e Eduardo Quesada Piazzalunga (Prefeito).

Objeto: Aquisição de material de construção para a produção de 110 unidades habitacionais, tipologia – CDHU TI24A pelo regime de auto-construção, no empreendimento denominado Mirante do Paranapanema “C”.

Em Julgamento: Convênio firmado em 30-11-05. Valor – R\$1.537.215,90. Termos de Aditamento firmados 14-03-08, 10-06-08, 26-08-08 e 27-04-10.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador(es) da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

10 TC-043463/026/12

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão(s) Público(s) Beneficiário(s): Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.

Responsável(is): Lair Alberto Soares Krähenbühl, Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretores Presidentes) e Eduardo Quesada Piazzalunga (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 09-02-13 e 13-08-13.

Exercício(s): 2005 a 2010. **Valor:** R\$1.993.894,77.

Advogado(s): Solange Aparecida Marques, Roberto Corrêa de Sampaio, Ana Lúcia Abreu Fernandes Zaorob, Mariangela Zinezi, José Alves Filho e **Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa e Renata Constante Cestari.

Procurador(es) da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em exame Convênio nº 688/2005 assinado entre a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU** e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DO PARANAPANEMA**, para repasse de recursos financeiros pela CDHU ao Município, destinados à aquisição de material de construção para a produção de 110 unidades habitacionais no empreendimento denominado Mirante do Paranapanema "C", no valor de R\$ 1.537.215,90, bem como dos Termos de Aditamento abaixo relacionados, além da prestação de contas dos recursos repassados nos exercícios de 2005 a 2010.

Quais sejam os termos:

- Termo de Aditamento TAV 057/08, de 14/03/08, no valor de R\$ 83.794,66;
- Termo de Aditamento TAVR 393/08, de 10/06/08, no valor de R\$ 42.160,45;
- Termo de Aditamento TAP 1189/08, de 26/08/08; e
- Termo de Aditamento TAV 165/10, de 27/04/10, no valor de R\$ 29.694,69.

Quanto ao Convênio e Termos, tratados no TC-043196/026/12, a **Fiscalização** (fls. 207/216) em seu minucioso relatório, esclarece que o presente TC foi autuado em decorrência de determinação nos autos do TC-002125/005/08 (em trâmite na Casa) que trata de exame do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema e a empresa M.C.S. Material da Construção,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

em trâmite conjunto com o TC-002971/005/07, que trata de irregularidades constatadas pela UR-5 na Prefeitura de Mirante do Paranapanema na análise da aplicação dos recursos do Convênio em epígrafe.

Referido TC-002971/005/07, autuado em atendimento ao contido no TC-A-42204/026/06, apontou o resultado da Operação POMAR (investigações da Polícia Civil e do Ministério Público) com o desmantelamento de suposto esquema de fraude a licitações para execução dos Convênios da CDHU em 28 municípios da região de Presidente Prudente, apontando irregularidades na aplicação de recursos do ajuste em exame.

Após a instrução, a Fiscalização relatou a conclusão da Sindicância instaurada e concluiu pela regularidade do ajuste em exame, eis que as irregularidades foram constatadas na execução do ajuste, apontadas no TC-043463/026/12.

Instada a se manifestar, a Assessoria Técnico-Jurídica, às fls. 221/222, se manifestou pela regularidade, assim como sua Chefia, às fls. 224 e 231.

A **Procuradoria da Fazenda do Estado**, no mesmo sentido, opinou pela regularidade da matéria (fls. 225).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O **Ministério Público de Contas** também opinou pela regularidade do Convênio e dos Termos Aditivos (fls. 227 e 234).

Quanto à **prestação de contas**, tratada no TC-043463/026/12, a Fiscalização (fls. 731/738) opinou pela irregularidade da comprovação da aplicação do repasse pelas seguintes ocorrências:

- obra não foi concluída, execução de 96,72% (físico) e 97,17% (financeiro);

- aplicação indevida do índice referente a maio/2008 para correção dos valores das medições correspondentes ao ano de 2008, sendo o correto a aplicação do índice do mês de maio/2007;

- a apuração dos rendimentos financeiros encontra-se prejudicada por falta de apresentação dos extratos bancários e conciliações dos exercícios de 2008 a 2010 e Parecer Conclusivo do ano de 2008;

- falta de Pareceres Conclusivos dos exercícios de 2006 a 2008;

- Parecer Conclusivo de 2010 atestou a regularidade indevidamente da execução das obras, dos gastos, em comparação à informação apresentada pela própria Companhia;

- informações divergentes entre o Parecer conclusivo de 2010 e Despacho da CDHU constantes no documento nº 6.07.00.00/859/11 de 28/12/2011 e Ofício nº 001/12 de 09/01/12;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- não emissão do Termo de Verificação e Aceitação Provisório - TCAP porque a Prefeitura ainda não obteve a CND do empreendimento devido à ação judicial entre a Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema e a Contratada Construtora MCS LTDA.;

- Diversas irregularidades nas licitações e respectivas contratações e noticiando que todas elas pertencem ao suposto grupo denunciado pelo Ministério Público e pela imprensa, criado para fraudar licitações destinadas à construção de casas populares, apontadas pela Fiscalização da UR-5 no expediente TC-2971/005/07;

- diversas irregularidades relatadas pela fiscalização da UR-5 no processo TC-002125/005/08 que cuida da verificação do Contrato firmado com a M.C.S. Material de Construção Ltda.-ME;

- processos que cuidam das licitações citadas no expediente nº TC-2971/005/07 sob nº 337/005/10, 338/005/10 e 339/005/10;

- o relatório conclusivo da Comissão de Sindicância constituída pelo AP 041/07, de 21/08/07, concluiu que há prova documental de envolvimento de funcionários da CDHU em esquema de fraude em licitações, aprovação de falsas medições em campo, fornecimento de informações privilegiadas a terceiros, sempre visando obter vantagens pecuniárias para si ou para outrem, restando comprovado o mau gerenciamento de obras, descumprindo o Contrato firmado com a CDHU e apresentaram recomendações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- os demonstrativos dos Repasses e Despesas constantes das prestações de contas dos anos de 2006 a 2008 encontram-se sem assinatura do Prefeito Municipal.

Devidamente notificadas as partes, a Convenente apresentou justificativas e documentos às fls. 774/820.

Após manifestação da Casa, foi aberta nova oportunidade para esclarecimentos, através do despacho de fls. 846, de forma que o Município se manifestou às fls. 854/1211 e a Convenente 1212/1217.

Em nova instrução, a Fiscalização (fls. 1228/1233) aduz que parte dos documentos apresentados já havia sido apresentada anteriormente no processo, não representando acréscimo nas informações fornecidas. Ressaltou que enquanto a Municipalidade afirma no documento de fls. 854/856 que o valor total recebido através do Convênio foi R\$ 2.012,703,05, a Convenente CDHU declarou (fls. 1217) que ele foi de R\$ 1.993.894,77. Que a diferença apresentada (R\$ 18.808,27) refere-se aos rendimentos de aplicações. A comparação entre essas tabelas denota que a CDHU não exerceu um controle efetivo sobre os rendimentos dos valores repassados, omitindo tal informação dos seus relatórios, concluindo, ao final, que os documentos apresentados pela Convenente e pela Conveniada não tiveram o condão de sanear as falhas anteriormente levantadas pela fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instada a se manifestar, a Assessoria Técnico-Jurídica destacou que, embora a questão da aplicação do índice esteja superada, diante da correção noticiada, entendeu que a entidade beneficiada não enviou documentos essenciais à perfeita avaliação dos atos relativos à comprovação da aplicação dos recursos, pois os documentos existentes dos autos a fls. 93/94 demonstram o repasse do valor de R\$ 1.993.894,77, enquanto que o quadro 3 (proposta para resolução de diretoria nº 126/13), apresenta a quantia de R\$ 1.644.957,60, gerando um diferencial da ordem de R\$ 348.937,17 e também não houve comprovação efetiva da importância das aplicações financeiras e repasses.

Assim, opinou pela irregularidade do repasse de recursos feitos no exercício de 2010, condenando-se a entidade a pena de devolução dos recursos, com os devidos acréscimos legais, conforme parecer de fls. 1235/1236.

A Procuradoria da Fazenda do Estado, às fls. 124, se manifestou pela regularidade por considerar que as diferenças foram justificadas.

O Ministério Público de Contas, às fls. 1241, filiou-se ao entendimento técnico da ATJ, pela irregularidade da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Decido.

A instrução dos autos aponta que o Convênio examinado está em boa ordem. Apesar das denúncias e sindicância instauradas, envolvendo máfia no setor da construção habitacional popular, a conclusão foi de que as irregularidades aconteceram na execução.

Dessa forma, quanto a Prestação de Contas, tem-se que as ocorrências não foram saneadas, restando caracterizadas falhas nas medições e comprovações de gastos, quanto ao diferencial de R\$ 348.937,17, conforme parecer dos Órgãos Instrutivo e Técnico, transcritos no relatório, que adoto como razão de decidir.

Desta forma, acompanho o entendimento dos Órgãos Instrutivo e Técnico da Casa, bem como do MPC e **VOTO** pela **REGULARIDADE** do Convênio e Termos Aditivos e pela **DESAPROVAÇÃO** da prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea c da Lei Complementar Estadual nº 709/93, determinando devolução do saldo R\$ 348.937,17, devidamente corrigidos monetariamente, no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Aplico, também, o disposto no artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, para que o Responsável pelo repasse assegure o respectivo ressarcimento e instaure processo de tomada de contas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

devendo comunicar o seu resultado a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias.

Determino, ainda, remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual.

GC., __ de outubro de 2014

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

RAM